

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 146 DE 2019

**Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.**

Apresentação: 10/12/2020 09:08 - PLEN  
EMP 1 => PLP 146/2019  
**EMP n.1/0**

### PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Inclua-se nas Disposições Finais do Projeto de Lei Complementar o seguinte artigo:

**Art. XX.** Os arts. 3º, 17 e 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º** .....

§4º .....

X - (revogado) .....

§ 16. Os incisos I a V e VII do § 4º não se aplicam à pessoa jurídica enquadrada como startup, nos termos de legislação específica (NR)”

“**Art. 17.** .....

§ 5º A vedação prevista no inciso II do caput deste artigo não se aplica caso, observadas as demais disposições desta Lei Complementar:

I - o sócio nele referido realize operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e não participe do capital de outra empresa que desenvolva atividade conexa à da microempresa ou empresa de pequeno porte referida no caput deste artigo, nos termos do disposto no § 17 do art. 3º;

II - a sociedade de que trata o inciso II do caput seja decorrente, exclusivamente, de sua condição de quotista de fundos de investimento em participações empreendedoras ou de fundos de investimento em quotas desses fundos;

III - a microempresa ou empresa de pequeno porte seja considerada startup, nos termos de legislação especial.

Documento eletrônico assinado por Luisa Canziani (PTB/PR), através do ponto SDR\_56454, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



§ 6º A vedação prevista no inciso III do caput deste artigo não se aplica caso:

I - a participação da entidade da administração pública seja decorrente de sua condição de quotista de fundo de investimento em participações empreendedoras;

II - a microempresa ou empresa de pequeno porte seja considerada startup, nos termos de legislação especial.” (NR)

“Art.30.....

§ 3º .....

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

.....  
§ 4º Não ocorrerá exclusão do Simples Nacional quando, presentes as hipóteses de que tratam os incisos III e IV do § 3º deste artigo, forem observadas, respectivamente, as condições de que tratam o §16 do art. 3º e o § 5º do art. 17 desta Lei Complementar.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Marco Legal para startups tem entre suas principais motivações a ampliação de investimentos em startups por meio do aporte de capital de pessoas físicas e jurídicas na compra de participações (quotas ou ações) destas empresas.

Para que isto ocorra, as startups não devem sofrer limitações para poderem se constituírem na forma de Sociedade Anônima – AS por ações, modelo societário que reduz os riscos do investidor, por limitar sua responsabilidade sobre eventuais passivos e segregar seu patrimônio pessoal do patrimônio da empresa.

Contudo, a Lei complementar 123 de 2006, conhecida como o Estatuto da Micro e Pequena Empresa, veda o acesso de SAs ao seu regime jurídico, incluindo a possibilidade de serem optantes do SIMPLES Nacional. Essa vedação prevê, inclusive o imediato desenquadramento do SIMPLES para as MPEs que optarem por esse modelo societário.

A mesma Lei também impõe restrições na composição societária das optantes pelo SIMPLES que colidem com os novos arranjos de investimentos que vêm se conformando na economia digital, onde a localização física do investidor e do colaborador não são mais relevantes.

Adicionalmente, as restrições societárias estabelecidas como condições para acesso ao SIMPLES não são compatíveis com a estrutura de investimentos privados e públicos em inovação preconizada pela Lei de Inovação e para dar as necessárias amplitude e liberdade ao ecossistema de inovação.



A manutenção das vedações às startups optantes pelo SIMPLES se constituírem como sociedade anônima vai na contramão do espírito da proposta do Marco Legal de Startups e representa um forte desincentivo para a abertura de capital por parte das Startups.

Por estas razões, apresento esta emenda, que visa promover as adequações necessárias à LC 123/06, para que as MPEs e em especial as startups possam enfrentar um ambiente mais amigável para a captação de recursos e investimentos, com maior liberdade para optarem pelo modelo societário que melhor se adequa às características e demandas de seus negócios.

Sala das Comissões, em      de      de 2020

**Deputada LUÍSA CANZIANI**

**PTB/PR**

Apresentação: 10/12/2020 09:08 - PLEN  
EMP 1 => PLP 146/2019  
**EMP n.1/0**

Documento eletrônico assinado por Luisa Canziani (PTB/PR), através do ponto SDR\_56454, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 5 3 0 0 5 1 1 6 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Luisa Canziani)**

Dispõe sobre startups e apresenta medidas de estímulo à criação dessas empresas e estabelece incentivos aos investimentos por meio do aprimoramento do ambiente de negócios no País.

Assinaram eletronicamente o documento CD205300511600, nesta ordem:

- 1 Dep. Luisa Canziani (PTB/PR)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PTB, PROS \* - (P\_5425)
- 3 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.